



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO nº 95/2017	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b> Nº 48653/2015	<b>Processo:</b> 00685/2006/006/2015
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> ART. 86, ANEXO III, CÓDIGO 303, II DO DECRETO 44.844/08.	

<b>Autuado:</b> Eco 2 Florestas LG Ltda.	<b>CNPJ:</b> 12.057.830/002-15
<b>Município:</b> São João do Paraíso	<b>ZONA:</b> Rural
<b>Auto de Fiscalização:</b> 09/2015	<b>Data:</b> 03/03/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Gestora Ambiental	1379670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram NM - Masp 1
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	 Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor de Controle Processual SUPRAM - NAI MASP 449172-6
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## PARECER Nº 95/2017

Processo nº 00685/2006/006/2015	
Auto de Infração n.º 48653/2015	Data: 04/03/2015
Auto de Fiscalização nº 09/2015	Data: 03/03/2015
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: <b>SIM</b>

Autuado: Eco 2 Florestas LG Ltda.	
CNPJ: 12.057.830/002-15	Município da Infração: São João do Paraíso/MG.

Código da Infração	Descrição
303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

### 01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 136/2016, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 48653/2015, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

*Desmatar vegetação nativa em área de reserva legal correspondente a 501,59 hectares (área 3) sem autorização do órgão competente tendo ocorrido a retirados dos produtos florestais.*

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 136/2016 e parecer técnico 0475386/2016, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 967.993,46 (novecentos e sessenta e sete mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

A autuada foi notificada da decisão em 29 de agosto de 2016, e, inconformada com a decisão, apresentou recurso em 28 de setembro de 2016.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## 02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo nº R0313059/2016 o recurso foi apresentado, tempestivamente, na data de 28 de setembro de 2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomenda-se que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

## 03. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o recorrente alega, em síntese:

- Que a decisão não foi fundamentada;
- que houve relocação da reserva pelo IEF e que a área desmatada não era reserva legal;

Ao final, requer que seja reconhecido o equívoco do IEF ao relocar parte da reserva legal e conferência pelo IEF *in loco* das áreas de reserva.

## 04. Análise das razões recursais

O recorrente alega que a decisão não foi fundamentada. Ocorre que o Decreto 44.844/2008 prevê no artigo 38 que: “A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.” E ainda segundo o parecer AGE nº 14.674/2006: “[...] é possível a chamada motivação aliunde ou *per relationem*, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato.” Não prevalece o argumento da recorrente, haja vista que a decisão foi motivada com base no parecer técnico e jurídico obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo dessa forma o princípio da motivação dos atos administrativos.

O recorrente dispõe que houve relocação da reserva pelo IEF e que a área desmatada não era reserva legal. Ocorre que foi feita essa mesma alegação na defesa e o técnico informa no parecer de fls. 87-90 que consultou o Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Salinas, conforme e-mail de fls. 86 e que não há registro de processos com pedido de relocação da reserva legal do empreendimento. O recorrente apresentou novamente as plantas topográficas sem assinatura do responsável técnico e sem assinatura do técnico do órgão ambiental responsável pelo processo de relocação. Ademais a relocação a que se refere o recorrente não está registrada em cartório. Não pode prevalecer o argumento de que a área desmatada não era reserva legal, uma vez que não foi provada tal alegação e a área que foi desmatada está registrada na certidão do imóvel como reserva legal.

Ao final, o recorrente requer que seja reconhecido o equívoco do IEF ao relocar parte da reserva legal e conferência pelo IEF *in loco* das áreas de reserva. Não foi possível comprovar que existiu



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

equivoco do IEF, uma vez que não existe nos registros ou arquivos qualquer processo de requerimento de relocação da reserva legal. Quanto à conferência *in loco* não há motivo para deferimento visto que o órgão ambiental verificou através da vistoria dos técnicos da Supram a infração cometida.

Dessa forma, entende-se serem as razões recursais insuficientes para anulação do auto de infração.

#### 05. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão monocrática do Superintendente Regional de Meio Ambiente em seu inteiro teor.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 18 de setembro de 2017.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1379670-1	

Priscila Barroso de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP: 1379670-1